



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.549 - RS (2008/0140375-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYLVIO THEODÓSIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Na execução individual de sentença coletiva, quando já iniciada a execução coletiva, o prazo quinquenal para a propositura do título individual, nos termos da Súmula n. 150/STF, interrompe-se com a propositura da execução coletiva, voltando a correr, após essa data, pela metade. Precedentes.

2. As razões do agravo são incapazes de infirmar a conclusão a que chegou a decisão monocrática. Proposta a execução individual em 23.05.2005, mais de cinco anos após a interrupção da prescrição com a propositura da execução coletiva, em 17.07.1999, há que se reconhecer prescrita a pretensão executória individual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.549 - RS (2008/0140375-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYLVIO THEODÓSIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): SYLVIO THEODÓSIO GONÇALVES FILHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da execução.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

Contra a decisão que, em embargos à execução, rejeitara a arguição de prescrição da ação executória, a União interpôs agravo de instrumento, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Sentença proferida em ação civil pública. Reajuste de 28,86%. Prescrição. MP 1.704/1998 e sucessivas reedições. Prazo. Interrupção.

A 2ª Seção deste Regional firmou posição no sentido de que a Medida Provisória 1.704/1998 e suas sucessivas reedições até a data de 24/08/2001 acarretaram a interrupção do prazo prescricional quinquenal da pretensão à percepção do reajuste de 28,86% por servidores públicos federais, renovado por igual lapso a cada nova interrupção."

Opostos embargos de declaração, foram recebidos apenas para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que a União alega, entre outros, violação dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto nº 4.597/42. Sustenta, em síntese, que "a prescrição da pretensão executória consumir-se-ia após cinco anos do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças vencimentais a título de 28,86%".

Regularmente intimado, o exequente apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à prescrição, o Tribunal de origem decidiu contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp-543.559, Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.2.05; REsp-749.437, Ministro Menezes Direito, DJ de 24.10.05; e REsp-587.503, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.11.06.

Assim, tendo a ação de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e havendo sido interposta a ação de execução somente em 23.9.05, prescrito está o direito à execução do título.

Isso posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão executória.

Nas razões do recurso, o agravante alega que não poderia a decisão ter reconhecido a prescrição, porque, com a execução coletiva de sentença, promovida pelo Ministério Público Federal em substituição processual, teria havido a interrupção da prescrição. De acordo com o agravante, a propositura da ação por parte do substituto processual interrompe a prescrição em favor de todos os substituídos, ainda que posteriormente venham a optar por promover a execução individual da sentença. Requer, assim, o provimento do agravo e, por meio dele, o desprovimento do especial.

Em impugnação ao agravo, a UNIÃO aduziu que a decisão atacada não merece reparos, porquanto se limitou a ratificar a jurisprudência deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.549 - RS (2008/0140375-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Na execução individual de sentença coletiva, quando já iniciada a execução coletiva, o prazo quinquenal para a propositura do título individual, nos termos da Súmula n. 150/STF, interrompe-se com a propositura da execução coletiva, voltando a correr, após essa data, pela metade. Precedentes.

2. As razões do agravo são incapazes de infirmar a conclusão a que chegou a decisão monocrática. Proposta a execução individual em 23.05.2005, mais de cinco anos após a interrupção da prescrição com a propositura da execução coletiva, em 17.07.1999, há que se reconhecer prescrita a pretensão executória individual.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): Como assentou o agravante, na execução individual de sentença coletiva, quando já iniciada a execução coletiva, o prazo quinquenal para a propositura do título individual, nos termos da Súmula n. 150/STF, interrompe-se com a propositura da execução coletiva, voltando a correr, após essa data, pela metade.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS (ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois, não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1147312/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Não ocorre a prescrição relativa à execução individual de sentença proferida em ação coletiva na hipótese em que o sindicato ajuíza execução coletiva dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, e, enquanto a execução coletiva ainda estava no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF para análise de recurso extraordinário, a parte ajuíza a execução individual, pois o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da execução coletiva, recomeçando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva.

(AgRg no REsp 1102993/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012)

No caso ora julgado, o acolhimento da prescrição fundamentou-se exclusivamente no cômputo do prazo entre o trânsito em julgado do título judicial e a propositura da ação individual. Ocorre, porém, como se observa da leitura do precedente colacionado, que é necessário considerar que há interrupção do lapso prescricional com a propositura da execução coletiva, voltando a correr, a partir desta data, para as execuções individuais, pela metade, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42.

Ainda assim, melhor sorte não assiste ao agravante. O título judicial, *in casu*, transitou em julgado em 12.04.1999. A execução coletiva foi proposta em 17.07.1999. Portanto, quando da propositura da execução individual, em 23.05.2005, já tinha ocorrido a prescrição.

Registro, por fim, que, ao reconhecer a prescrição, a decisão recorrida limitou-se a aplicar entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça. As alegações opostas pelo agravante, como se observa, não têm o condão de lhe infirmar a conclusão.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0140375-2

**AgRg no
REsp 1.070.549 / RS**

Números Origem: 200604000381812 200671000125502

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SYLVIO THEODÓSIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLVIO THEODÓSIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.